



**Projeto de Lei nº 006/2020**

**Origem:** Poder Legislativo

**EMENTA. ALTERAM VALORES DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PASSA SETE-RS, PARA A LEGISLATURA 2024-2024.**

**RELATÓRIO**

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico ao Projetos de Lei nº 0063/2020, de origem do Poder Legislativo, que fixa os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Passa Sete, RS, para a Legislatura 2021/2024, e dá outras providências.

**ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Tratam-se de projetos de lei de origem do Poder Legislativo, que fixa os subsídios dos Vereadores e Presidentes da Câmara Municipal de Vereadores, para a legislatura 2021-2024, e dá outras providências.



A competência do Projeto de Lei vem respeitada nos exatos moldes da Constituição Federal de 1988, pois a origem é essencialmente o Poder Legislativo Municipal:

**Constituição Federal de 1988**

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI, CF/88 - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

O mesmo no que diz respeito à Lei Orgânica do Município de Passa Sete:

**Lei Orgânica do Município de Passa Sete.**

Art. 34. VIII. Propor as proposições que estabeleçam ou atualizem o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e de seus membros, em conformidade com a legislação em vigor.

A presente fixação dos subsídios dos Presidentes de Câmaras e Vereadores respeita o período antecipatório às eleições municipais;

Os valores vem fixados em parcelas únicas e em moeda corrente nacional, não havendo qualquer acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

**Constituição Federal de 1988**

Art. 39. § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (grifou-se).



A fixação do subsídio do Presidente da Câmara Municipal não ultrapassa 50% dos subsídios dos demais vereadores, fazendo jus a esta percepção diferenciada em razão dos encargos decorrentes do exercício do referido cargo.

O total dos gastos dos Vereadores, incluindo-se o Presidente da Câmara Municipal, não ultrapassa o montante de 5% da receita municipal, sendo bem menor, inclusive, do que atualmente está sendo pago aos agentes políticos do Poder Legislativo.

*Constituição Federal de 1988*

Art. 29. [...] VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

O projeto contempla a previsão de revisão geral anual dos subsídios mediante lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices de acordo com o art. 37, X da Constituição Federal.

*Constituição Federal de 1988*

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Contudo, há de se ter cuidado com a possibilidade de interpretação cautelosa no que tange a revisão geral anual no que concerne ao primeiro ano (calculada de forma proporcional ao número de meses transcorridos do início da legislatura até a sua concessão, conforme redação do Parágrafo Único do art. 4º. Isto porque há possibilidade de apontamento junto ao TCE/RS, caso seja aplicado o regramento da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da 2ª pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; [...]

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho



*indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;*

Neste sentido, colaciono parte do Boletim Técnico nº 218/2020, da DPM- Borba, Pause e Perin Advogados, de 12 de junho de 2020:

*De acordo com os dispositivos acima, a partir de 28/05/2020 e até 31/12/2021 os entes federados, afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, entre outras medidas, estão proibidos de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, bem como de criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, em favor de membros de Poder ou de órgãos.*

*A fixação dos subsídios dos agentes políticos se classifica, na sua essência, como ato originário e, portanto, a rigor, sem qualquer atrelo a valores pretéritos, conclusão que decorre do disposto no art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal. Com fundamento nos mesmos dispositivos Constitucionais, é possível classificar a medida, qual seja a fixação dos subsídios, como um dever do Poder Legislativo, do qual deve se desincumbir mediante a propositura dos projetos de lei respectivos. Essa natureza própria, e de índole constitucional, que envolve a fixação dos subsídios, nos conduz à leitura de que não é razoável, por exemplo, entender que o ato se caracteriza como violador do art. 21, inciso III, da LC nº 101/2000, que declara nulo o de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato, ou mesmo do art. 8º, inciso VI, da LC nº 173/2020, que proíbe, desde 28/05/2020 e até 31/12/2021, criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder.*

*[...]*

*Não obstante, a LC nº 173/2020 é recente e trouxe mecanismos inéditos ao nosso ordenamento jurídico, como o são, especialmente, as proibições temporárias previstas no seu art. 8º. Suas disposições trazem consigo significativa carga de dificuldade interpretativa e de acomodação ao sistema jurídico constitucional, ensejando, inclusive, em relação a vários dos seus dispositivos, questionamentos perante o Supremo Tribunal Federal. Tal realidade recomenda, então, extrema prudência na sua interpretação. Desse modo, considerando que os subsídios são percebidos por membros de Poder e classificados como*



*espécie do gênero remuneração, e como o argumento de que a sua fixação se classifica como ato originário, por vezes, não é suficiente para afastar a conclusão de que deve observar as vedações próprias daqueles que geram aumento da despesa com pessoal (linha adotada, por exemplo, conforme já mencionamos no Boletim Técnico nº 188/2020, em precedente do Superior Tribunal de Justiça – STJ em relação aos últimos 180 dias do mandato<sup>1</sup>), nossa recomendação é pela adoção de uma interpretação de cautela, no sentido de que haja a fixação dos subsídios, observados todos os requisitos e procedimentos que são próprios da medida, mas que o valor a ser atribuído aos mesmos reste limitado àquele vigente para a legislatura que se encerra em 2020, ou seja, sem qualquer majoração em relação ao que vem sendo percebido. [...]*

*Questão que pode, também, gerar discussão, em decorrência da proibição estabelecida pelo art. 8º, inciso I, da LC nº 173/2020, de concessão, a qualquer título, de reajuste de remuneração a membros de Poder ou de órgão, é a revisão geral dos subsídios no primeiro ano da legislatura. Em relação a essa peculiaridade, por mais que haja significativa margem para discussão, dada a natureza constitucional da revisão, que encontra amparo nos arts. 37, inciso X e art. 39, § 4º, da Constituição Federal, como a proibição que decorre do citado art. 8º, inciso I, encontra como ressalva, no corpo da norma, somente o que decorre de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, nossa recomendação de cautela é a não concessão da revisão geral anual no ano de 2021, dado que a proibição, temporária, vai até 31/12/2021.*

Por esta razão, diante da nova legislação vigente, acompanho o parecer técnico da DPM, sugerindo seja suprimido o Parágrafo Único do art. 4º do Projeto de Lei.

Com relação ao quesito financeiro, tem-se que houve redução significativa dos subsídios fixados, resultando em larga economia aos cofres públicos.

Anotadas as considerações acima, segue favorável com ressalvas o presente parecer, sem embargo de outro entendimento em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 12 de junho de 2020.

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217